

Exma. Sra. Dra. Ministra Carmem Lucia do Supremo Tribunal Federal.

Ref. ADPF N.º 293

SINDICATO DOS PROFISIONAIS DA DANÇA DO ESTADOR DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.287.614/0001-52, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 583-B, salas 2206/2207, Centro, nesta cidade, neste ato representado por sua Presidente Elisabete Spinelli, brasileira, casada, bailarina, portadora da carteira de identidade n.º 052569.605-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o n.º 635.232.647-15, por seus advogados *ut* instrumento de mandato, cujas eventuais intimações deverão ser ***endereçadas todas e quaisquer notificações para Av. Rio Branco, n.º 251, grupo 1608, Centro - Rio de Janeiro, CEP 20040-009***, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7.º, § 2.º da Lei 9868/1999, requerer seu ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE** nos autos da **AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em epígrafe.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ENTIDADE SOLICITANTE DO PEDIDO DE INGRESSO.

A dança é uma das mais antigas profissões praticadas pela humanidade.

A profissão é regida pela Lei 6.533/78 e no Brasil há somente 02 (dois) Sindicatos que representam esta categoria, sendo um o **Sindicato dos Profissionais da Dança do Estador do Rio De Janeiro** e o outro o Sindicato dos Profissionais da Dança do Estador de São Paulo.

O SPDRJ - Sindicato dos Profissionais da Dança do Estador do Rio De Janeiro foi fundado em 1983 e sempre defendeu os interesses dos profissionais da dança no Estado, bem como em questões de âmbito nacional.

O SPDRJ é nacionalmente reconhecido em sua luta pelos direitos dos profissionais da dança possuindo em seus quadros mais de 15.000 (quinze mil) associados.

No caso em questão há demasiado interesse dos profissionais da dança, quanto ao julgamento do processo em epígrafe, pois conforme abaixo se demonstrará em caso de procedência enormes prejuízos recaíram sobre a categoria.

Av. Rio Branco • 251 • grupo 1608 • 20040-009 • Centro • Rio de Janeiro

Tel/Fax • +5521 2220-2206 • +5521 2240-1465

Isto porque em se declarando a inconstitucionalidade da regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões milhares de trabalhadores da categoria ficarão desamparados e sem os direitos assegurados pela Lei 6.533/78.

Destaque-se, que as diversas categorias profissionais já vêm sofrendo com as muitas alterações legislativas, que diminuem direitos dos trabalhadores e retiram poderes dos Sindicatos.

No caso em epígrafe V. Exa. já deferiu a intervenção do Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo como *Amicus Curiae*.

Desta forma o SPDRJ vem com base no abaixo exposto requerer a V. Exa. se digne determinar a sua intervenção como *Amicus Curiae* no processo em epígrafe, haja vista ser o outro único representante sindical da categoria da dança no Brasil, além do SPDSP.

1.2. MOMENTO PROCESSUAL DA INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE.

Em recurso de agravo regimental na ADIN 4071 , o STF decidiu que somente até o momento em que o processo é encaminhado para o relator para inclusão na pauta de julgamentos é que será admitida a intervenção do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

No caso concreto tal prazo já estaria estapulado, razão pela qual ordinariamente não mais caberia o pedido de ingresso no processo como *Amicus Curiae*.

O prazo em questão estaria estapulado, tendo em o pedido de inclusão em pauta.

Cumprido ser destacado que até a presente data a ação em epígrafe não foi apregoada.

Ocorre que o caso em epígrafe trata-se de uma situação extraordinária, conforme muito bem observado por V. Exa., através da petição datada de 26.11.2018.

Na citada decisão V. Exa. em razão da relevância do tema e da representatividade dos postulantes e o tempo ainda havido para aproveitamento de elementos trazidos, deferiu a intervenção destes como *Amicus Curia*, leia-se:

“(…)

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071- AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (DJe 15.10.2009). Confirmam-se os seguintes julgados: ADPF n. 449-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.6.2018; RE n. 574.706-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 2.10.2017; ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

3. A despeito daquela jurisprudência, cuida-se de prazo impróprio. Embora liberada para a pauta de julgamentos em 29.9.2014, até a presente data a ação não foi apregoada. Assim, considerando a relevância do tema, a representatividade dos postulantes e o tempo ainda havido para aproveitamento de elementos trazidos serem incluídos nos votos, não há razão jurídica a afastar a possibilidade de serem admitidos os pedidos.

4. Defiro o ingresso das entidades como amici curiae.

À Secretaria Judiciária para inclui-las naquela

condição com os respectivos representantes.

Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2018.

*Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora”*

Desta forma, tendo em vista o entednimento já emanado em decisão anterior por V. Exa. não há objeções ao deferimento da intervenção do SPDRJ no processo em epígrafe como *Amicus Curiae*.

1.3. DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE.

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 a maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força erga omnes e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que, no § 2º do art. 7º, trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADIn admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Mesmo que o art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio

Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na *ADIn n.º. 70007609407*, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado.

Por oportuno também recordar que no o Brasil, a ADPF, objeto deste requerimento, foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99. Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988. O primeiro julgamento de mérito de uma ADPF ocorreu em dezembro de 2005.

Por entender, que os especialistas em artes cênicas, cinema e audiovisual são trabalhadores que exercem o seu ofício artístico ou técnico com responsabilidade contratual, cumprem horários, atendendo a normas de segurança, apuro técnico, e que a sua atividade profissional deve ser considerada , capacitada e qualificada como qualquer outra, e que possui regulamentação específica é que o SPDRJ, entidade sindical, sediada na cidade do Rio de Janeiro e com representação legítima de trabalhadores artistas e técnicos em todo o Estado do Rio de Janeiro, requer o seu ingresso, na qualidade de *Amicus Curiae*, nessa ADPF.

1.4. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A admissibilidade do SPDRJ na ADPF 293 é necessária ante a relevância da matéria nela discutida, que apontam a inconstitucionalidade da Lei nº 6.533/78.

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos trabalhadores artistas e técnicos em espetáculos de diversões , tendo em vista que a presente ADPF pode reduzir ou exterminar as possibilidades de remuneração devida, contrato de trabalho condizente com a função exercida, precarização total das relações de trabalho na área artística e técnica e aposentadoria aos especialistas da diversão pública.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua das entidades ora requerentes, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores artistas e técnicos (quadro anexo de funções anexo ao decreto regulamentador 82 385/78)

Seja a decisão procedente, a categoria ora

representada será sobremaneira atingida na medida em que sofrerá restrições ao seu direito adquirido há 35 anos de ser acolhido na legislação trabalhista, e tendo inclusive a garantia da inaccessibilidade de seus direitos autorais e conexos protegida pelo artigo .13 da legislação pertinente (Lei 6533/78).

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e § 1º do artigo 102 da CF, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade requerente na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae, franqueando-se a sua ampla manifestação.

1.5. DA TESE APRESENTADAS NA INICIAL DA ADPF 293

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade com requerimento de medida cautelar ajuizada em 17.9.2013, pelo Procurador Geral da República contra os artigos 7º e 8º da Lei n. 6533/1978 e os artigos 8º a 15,16, inc I e §§ 1º e 2º , 17 e 18 do Decreto n. 82.385/1978, giram em torno da ofensa aos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º e ao artigo 215, da Constituição Federal de 1988..

O cerne da controvérsia reside na alegação do Procurador-Geral da República de que a Lei nº 6533/78, contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu entre outras medidas a necessidade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional do Artista ou do técnico em Espetáculos de Diversão para funções exercidas pelos trabalhadores em Teatro, Dança, Circo, Ópera, Dublagem , shows e todas as atividades relacionadas à atividade profissional artística e técnica que são executadas por profissionais das artes cênicas , cinema e audiovisual.

2. DO MÉRITO

Essa entidade pactua do entendimento de que os termos descritos nos incisos IV,IX,e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, abrange sim, além da liberdade de expressão, o direito de organização de categorias econômicas de acordo com seu próprio interesse de desenvolvimento, a necessidade de seu reconhecimento através de diploma, ou meios mais democráticos e flexíveis como dispõe o Artgo 10 da Lei 6533/78, estabelecidos pela entidade sindical. Por consequência, o especialista em artes cênicas adquire respeitabilidade como trabalhador certificado profissionalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deixando a condição de amador , ou a pecha social de quem “mexe” com arte, ou simplesmente dileta-se com a atividade artística.

Por bem traduzir essa tese o SPDRJ entende ser de sua importância expor seu argumentos!

Ademais, no que tange às lutas da categoria pelo seu reconhecimento e inclusão como trabalhador com direitos equivalentes a qualquer outra classe, inclusive o da aposentadoria, o parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, e caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

“Art. 56 A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.”

Mas o grande motivo é expressado, quando o Procurador-Geral da República procura demonstrar acertadamente inclusive que a liberdade de expressão artística constitui direito absoluto e cita GONET BRANCO, Paulo Gustavo; e Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011,p.163:

“Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”

De outro lado ainda completa, *“Nesse contexto, medidas restritivas do governo à liberdade de manifestação artística só são constitucionalmente permissíveis quando se relacionem com a proteção de direitos de terceiros.”*

Da parte da entidade requerente se acrescenta que não seria razoável, por exemplo, a pretensão de alguém que se diz artista ou técnico, alugar uma pauta em uma casa de espetáculos anunciar e colocar à venda ingressos para produto artístico nada condizente com o que se anuncia, operando com equipe técnica sem conhecimento sobre operação de maquinária, relação de peso de material cenográfico, do uso e propriedade de material inflamável, de disciplina profissional, com produção de efeitos lesivos aos neófitos e entre outros malefícios, o direito do consumidor.

Vislumbra-se, com isso, que os interesses discutidos nessa ação são problemas de interesse particular irrazoável e desproporcional, considerando a luta perene dessa categoria profissional pelo fim da censura e que sempre primou o seu exercício profissional com substrato na liberdade de expressão.

Porém, com a devida vênia, usando palavras do procurador da república "(...) Para além das escolhas individuais, é importante entender, também, a função das instituições na conformação de uma sociedade, sendo importante para o DESENVOLVIMENTO DA ARTE E DE ARTISTAS a liberdade de expressão" detectamos uma perigosa confusão nesta análise.

Precisamos refletir que, se o legislador constitucional queria que aqueles que se dedicam profissionalmente à atividade artística e técnica fossem peremptoriamente tratados como diletantes ou exploradores inconsequentes de suas pretensas habilidades artísticas teria deixado isso bem claro no dispositivo constitucional. Afinal, o vocabulário da língua portuguesa não é tão limitado a ponto de gerar esse tipo de dúvida!

Por isso, essas interpretações não devem transcender a seara do bom e do justo, porque desvirtuar um conceito artístico profissional para adequá-lo a violação de liberdade de expressão, seria impróprio, pois a limitação da abrangência do que seriam capacitações específicas nas funções profissionais artísticas e técnicas, como pretende o Procurador-Geral da República, altera o próprio conceito de certificação profissional.

Afinal, a atividade artística profissional depende apenas de manifestar-se com toda liberdade? A elaboração, a organização e a execução da proposta artística, não são funções profissionais? São funções meramente imaginativas?

Certamente que não!

São, por excelência, funções de expertise, exercidas por profissionais especializados para o exercício de tais atividades.

Nesse momento deparamo-nos com outra

questão fundamental. Afinal, os especialistas em DANÇA , não são trabalhadores?

Se a Lei 6.533/78, impõe critérios para o exercício de quaisquer funções artísticas ou técnicas descritas no quadro anexo de seu decreto regulamentador, por óbvio que o especialista nas funções artísticas e técnicas, antes de tudo é um trabalhador que possui capacitação atestada.

Transcrevemos as descrições do quadro anexo ao Decreto 82385/78:

“BAILARINO OU DANÇARINO

Executa danças através de movimentos coreográficos preestabelecidos ou não ; ensaia seguindo orientação do Coreógrafo , atuando individualmente ou em conjunto , interpretando papéis principais ou secundário ; pode optar pela dança clássica , moderna , contemporânea , folclórica , popular ou shows ; pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança , reconhecidas , obedecidas as condições para registro como professor.

COREÓGRAFO

Cria obra coreográfica , e/ou movimentações cênicas , utilizando-se de recursos humanos , técnicos e artístico , a partir de uma idéia básica , valendo-se , para tanto , de música , texto , ou qualquer outro estímulo ; estrutura o esquema do trabalho a ser desenvolvido e cria as figuras coreográficas ou sequências ; transmite aos Artistas a forma , a movimentação , o ritmo , a dinâmica ou interpretação , necessários para a execução da obra proposta ; pode dedicar-se à preparação corporal de Artistas.

ENSAIADOR DE DANÇA

Ensaia os movimentos coreográficos com os Bailarinos ou Dançarinos , colocando-os , técnicos e interpretativamente dentro do espetáculo.

MAITRE DE BALLET

Dirige os bailarinos ou dançarinos do corpo de baile , zelando pelo rendimento técnico e artístico do espetáculo; ensaia bailarinos ou dançarinos ; remonta coreografias ; ministra aulas de dança

em uma companhia específica.”

A notória dificuldade na interpretação dos mencionados textos legais eivada de vícios históricos e culturais sobre a condição do artista, e sobretudo do profissional da função dança ocorreu diante da pouca relevância dada àqueles que escolhem a profissão de artista para dela tirar o seu sustento.

Lamentavelmente o nosso país ainda não atingiu um ponto de amadurecimento capaz de atribuir às artes e aos artistas políticas claras de apoio à atividade artística profissional.

De outra parte, não podemos deixar de analisar o parágrafo, no qual o Procurador-Geral da República expressa que *“Afim não se trata de uma profissão que lida com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressupõe o domínio de certos conhecimentos técnicos e científicos específicos – como é o caso da Medicina, da Engenharia, e da Advocacia, nas quais eventuais erros podem ser desastrosos. A arte presupõe um livre-fazer que a diferencia dos demais ofícios”*.

Com a data máxima vênua, tal entendimento é completamente equivocado. A atividade-fim da arte, obviamente, não é apenas oferecer meios subjetivos de auto manifestação e expressão artística e oferecê-los inadvertidamente ao mercado. mas promover a arte e a técnica, que não se processa unicamente na vontade de se expressar.

Existem diferenças cruciais entre modalidades ou estilos de dança, os quais resumidamente descrevemos no documento em anexo.

Claro está portanto que a expertise profissional é transmitida e adquirida através do processo de ensino/aprendizagem, cuja titularidade não se esgota na simples manifestação e expressão artística, pois parte do trabalho de toda a ficha técnica, do contra regra, camareiros, diretores, bailarinos, dançarinos, ensaiadores de dança, coreógrafos, também está contida nesse processo de aprendizado.

A manifestação e expressão é o começo da inserção no processo de ensino/aprendizagem. A partir dali, ocorre a definição do interesse, ou escolha pela profissão de artista, e dessa forma obtém-se as informações necessárias para procura de capacitação e formação.

Na Grécia clássica, a dança era frequentemente vinculada aos jogos, em especial aos olímpicos. Com o Renascimento, a dança teatral, virtualmente extinta em séculos anteriores, reapareceu com força nos

cenários cortesãos e palacianos. Uma das danças cortesãs de execução mais complexa foi o minueto, depois foi a valsa, considerada dança cortesã por excelência, e com ela se iniciou a passagem da dança em grupo ao baile de pares.

A configuração de um gênero de dança circunscrito ao âmbito teatral determinou o estabelecimento de uma disciplina artística que, em primeira instância, ocasionou o desenvolvimento do ballét e, mais tarde, criou um universo dentro do qual se deu desenvolveram gêneros como os executados no music – hall, como o sapateado e o swing.

Explorando mais um pouco a atividade artística e seus significados, no sentido de lograr um entendimento mais preciso, o portulante arrisca-se a refletir mais profundamente sobre o ofício e suas exigências físicas e psíquicas, neste momento recordando a RECOMENDAÇÃO DA UNESCO ACERCA DO STATUS DO ARTISTA (1980), que convoca expressamente os Estados a ajudar a criar e sustentar as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos, garantias morais, sociais e econômicas.

Um bailarino, ou dançarino não pode subir ao palco sem um corpo preparado, e a devida segurança emocional, equilibrada por incansáveis ensaios.

Diante da determinação do dispositivo legal que autoriza o bailarino “pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança” destacamos ainda com especial preocupação o devido olhar sobre a profusão de cursos livres de dança oferecidos às crianças (os baby class) que demanda conhecimento anatômico, rítmico que somente um profissional da dança é capaz de deter. Através da dança uma criança aprende as noções de espaço, seqüência, padronização e uma conscientização do próprio corpo a explorar os seus sentimentos, além de adquirir maior autoconfiança. promove a tolerância e apreço pelos outros. Ao estudar formas de dança que se originam em outros países a criança adquire compreensão histórica de outros povos.

Geralmente as aulas de dança para crianças centram-se na criatividade e nas possibilidades de movimento. Assim elas podem desenvolver uma preferência pessoal por padrões de movimentos e estilos, além de explorar aspectos como: as crianças aprendem a usar elementos de energia para expressar-se artisticamente, aprende-se a organizar e alinhar o corpo afim de que possa mover-se de maneira eficiente e saudável, aprendem a fazer escolhas de movimento estético para coreografar com forma, estrutura e significado.

Portanto evidencia-se que somente o profissional de dança terá os elementos para torná-lo consciente dos limites físicos, emocionais e sociais de alunos de tenra idade, terá entusiasmo para iniciá-lo com

propriedade no universo criativo. Usará material e instrumentos adequados ao despertar do interesse das crianças agrupadas de acordo com idade, habilidade e desenvolvimento social, em espaço limpo, e com piso adequado à dança. Trata-se sobretudo de uma sensibilização para a arte e não somente uma atividade física qualquer.

Diante disso, é um equívoco afirmar que a regulamentação profissional de artistas e técnicos não necessita de avaliação técnica e que previsão legal ofende preceitos constitucionais quando pretende dar dignidade a uma profissão tão confundida historicamente com tudo, menos trabalho.

Oferecer critérios claros, é criar horizontes para a juventude, evitar a exploração e escravidão profissional de uma categoria normalmente hiposuficiente, e extirpar do meio artístico os aproveitadores e aliciadores de jovens sonhadores, que são recorrentemente cooptados por vendedores de ilusões.

De qualquer forma, para evitar interpretações outras, o legislador teve o cuidado extremo na elaboração do texto da Lei 6533/78, quando expressou a necessidade de critérios para os beneficiados pelo teor daquela norma.

Porém, agora nessa ADPF, nos é aberta a oportunidade de enfrentar esses conceitos e esclarecê-los. Trabalhar para corrigir a injustiça promovida por erro ofensivo às categorias de artistas e técnicos na interpretação do texto nos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º da CF.

Diante disso, atualmente não pode restar dúvida. O especialista em artes cênicas, é trabalhador que exerce as mais variadas funções no espetáculo: *Direção de Produção, Direção Artística, atuação, orientação/assessoramento artístico, etc.*

E, nesse passo, a arte cênica, cinema e audiovisual são gênero, do qual, a direção, a atuação em produtos artísticos são espécies.

Por fim, apenas para argumentar, não se pode descartar a hipótese da sociedade brasileira entender que a manifestação e expressão artística sempre foi e continua livre.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o Acima exposto, por entender que o artista e técnico é um especialista, com todo o direito e liberdade de exercer

profissionalmente a sua atividade com critérios claros é que o SPDRJ requer que seja deferida a intervenção do postulante como *AMICUS CURIAE* vindo a compor o pólo da presente Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 293, em proveito do princípio do contraditório e da ampla defesa, na constitucionalidade da valorosa Lei nº 6533, de maio de 1978, para que finalmente se promova a justiça para os artistas e técnicos brasileiros.

Por fim, espera e confia que a rpesnete ADPF será julgada totalmente improcedente!

Requer, ainda, que se por ventura essa Suprema Corte decidir pela declaração de descumprimento de preceito fundamental e sua inconstitucionalidade, que tal decisão tenha efeito *ex nunc*.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19t de agosto de 2019.

MARIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT
OAB-RJ 110.415

LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA
OAB-RJ 109.033